



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10708.000053/2010-05
ACÓRDÃO	2002-009.726 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	VALERIA PALEOLOGO DEBRITTO ANDRADE e FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

ADESÃO À TRANSAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA À DIREITO ALEGADO EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recorrente que adere à transação de contencioso administrativo atrai a aplicação do art. 133, §2º e §3º do RICARF, implicando em desistência.

EMBARGOS. EFEITOS

Cabem embargos inominados quando o acórdão embargado contiver inexatidão material devida a lapso manifesto. Uma vez suscitada a inexatidão material da decisão analisada, deve ser acolhido os embargos a fim de que sejam corrigidos os vícios apontados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2002-006.865, emitido em 15 de dezembro de 2021, no sentido de alterar decisão embargada para não conhecer do Recurso Voluntário, face a adesão à Transação de Contencioso Administrativo Tributário de Pequeno Valor.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de embargos, em face do Acórdão 2002-006.865, emitido em 15 de dezembro de 2021 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II, cujo despacho de admissibilidade deu-se às fls. 52 a 54.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrado em face da infração de dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 28.529,88.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão de embargada cancelou parcialmente a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.189,44, uma vez que o Recorrente comprovou suas despesas com seu plano de saúde (fls. 38/39), de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)Exercício: 2009 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

De posse do acórdão ora embargado, a CONTOF-CONTAD-ECO-DEVAT07-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II, apresentou embargos sugerindo o retorno do processo ao CAREF, para avaliação de necessidade de reforma do Acórdão de Recurso Voluntário em questão, pois a contribuinte aderiu à Transação de Contencioso de Pequeno Valor, dos débitos julgados pelo acórdão do recurso voluntário, em data anterior ao julgamento.

O embargo foi admitido pelo então Presidente Substituto desta 2ª TEX da 2ª Seção.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

Os embargos apresentados preenchem os pressupostos de admissibilidade, por isso, passo a apreciá-los em suas alegações.

Na análise da admissibilidade dos embargos em questão, o então presidente desta turma de julgamento concluiu que de fato, houve a inclusão dos débitos discutidos no presente processo em “Adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor - Demais Débitos da Reabertura” (Lei nº 13.988, de 14/4/20), em **03/11/2021**, portanto, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, que ocorreu em **15/12/2021**.

Estabelece o art. 133, § 2º e §3, do RICARF atual o seguinte:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, considerando que houve adesão à transação por parte do contribuinte, conforme comprovado nos autos, resta configurada a renúncia ao direito alegado no recurso interposto, inclusive na situação em apreço.

Caso tal informação constasse dos autos antes do julgamento, considerando o que acima exposto, o encaminhamento seria o não conhecimento do recurso.

Isto posto, o recurso voluntário não haveria de ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço e acolho os Embargos, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2002-006.865, emitido em 15 de dezembro de 2021, no sentido de alterar decisão embargada para não conhecer do Recurso Voluntário, face a adesão à Transação de Contencioso Administrativo Tributário de Pequeno Valor

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles

